



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000596-03.2020.5.23.0071**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2020

Valor da causa: R\$ 205.693,60

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO NOVAES DE CAMPOS

ADVOGADO: FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER

RECLAMADO: SHIRO NISHIMURA, (FAZENDA ARAPONGA)

ADVOGADO: LEONARDO SANTOS DE RESENDE

PERITO: ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JACIARA
ATOrd 0000596-03.2020.5.23.0071
RECLAMANTE: DIOGO NOVAES DE CAMPOS
RECLAMADO: SHIRO NISHIMURA, (FAZENDA ARAPONGA)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a pandemia de COVID-19 (Corona vírus), observem-se as diretrizes constantes das Resoluções CNJ 313/2020 e 314/2020, do Ato Conjunto CSJT e CGJT 06/2020 e das Portarias TRT 23 SGP GP 59/2020, 68/2020, 75 /2020 e 111/2020 e da Portaria TRT Correg GP 002/2020 para o cumprimento deste.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **embargos de declaração Id 5976811** interpostos pelo réu **em face da sentença Id ec22e07**, acompanhada dos cálculos ID b4b5ec4, por meio dos quais apontou:

a) omissão do julgado, que nada manifestou sobre a dedução, em relação à pensão mensal, das despesas médicas custeadas pelo réu;

b) erro material entre fundamentação e dispositivo, já que o dispositivo o condenou apenas ao pagamento de pensão mensal, mas a fundamentação determinou também o pagamento dos lucros cessantes de 10/02/2017 a 28/06/2017;

c) julgamento ultra petita, na medida em que o valor da condenação excedeu o valor da causa atribuído pelo reclamante.

Intimado a responder ao recurso do réu, o autor apresentou sua resposta em ID 505a231.

Conclusos os autos para julgamento, fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Do painel de expedientes do processo verifico que a intimação das partes da sentença embargada foi publicada no DEJT em 01/07/2022, sendo tempestivo, assim, o recurso ora em exame protocolizado em 06/07/2022, dentro, portanto, do prazo legal previsto no Art. 897-A, CLT.

Juízo de mérito

No que toca à omissão relatada em I.a), não a vislumbro.

Destaco que despesas médicas e pensão mensal não se compensam ou deduzem, uma vez que se tratam de institutos diversos: enquanto esta se refere a indenização pelo que o agente deixou de ganhar, aquela o repara dos prejuízos imediatos causados, de maneira que seria procedente a dedução das parcelas custeadas pela ré caso tivesse sido condenada ao pagamento de despesas médicas suportadas pelo autor, o que, contudo, não foi objeto da lide.

No que se refere ao erro material alegado em I.b), também não o vislumbro, já que, como abordado no tópico I.1.a) da fundamentação, pensão mensal e lucros cessantes distinguem-se apenas pelo critério temporal.

Assim, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, no dispositivo, abrange os lucros cessantes correlatos, o que foi devidamente apurado nos cálculos.

Por fim, em relação ao alegado julgamento extra petita em I.c), também não o identifico, não só porque o valor nominal da condenação (sem correção monetária e juros) foi inferior ao valor da causa, mas também porque o valor da causa serve apenas de estimativa, não servindo de limitação a apuração dos pedidos, como tem decidido a reiterada jurisprudência:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ESTIMATIVA DE VALORES NO PEDIDO INICIAL NÃO É LIMITADOR DA CONDENAÇÃO. ART. 840, §1.º, DA CLT. SENTENÇA REFORMADA. É sabido que a inteligência do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, tem como finalidade resguardar a garantia das partes ao acesso à Justiça, comportando interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico, aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho. Nesta esteira, ao estimar valores no âmbito dos pedidos de condenação, o demandante atente aos requisitos atualmente estabelecidos na normativa trabalhista, fixando o valor da causa para efeito de alçada erito processual. Não é, portanto, razoável que seja delimitador da condenação, tendo em vista que é na fase de execução o momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela julgada procedente, onde serão apurados os valores devidos. Recurso parcialmente provido para excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido.

Recurso ao qual se dá provimento no particular. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000439-23.2018.5.23.0096; Data: 10-02-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Tribunal Pleno; Relator (a): JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).

Destaco que, tendo a decisão guerreada exposto tese expressa e fundamentada sobre o tema, caso a parte divirja da decisão dada no processo, seja porque reputa existirem circunstâncias capazes de convencer do contrário (*error in judicando*), isto é, situação relacionada com a má interpretação e aplicação das disposições do ordenamento jurídico, questões de direito, seja porque acha que se decidiu errado (*error in procedendo*), isto é, errônea apreciação do contexto fático submetido à apreciação do órgão julgador, vício de atividade, **deve ela buscar a reforma do julgado por meio do manejo do recurso próprio dirigível à segunda instância, não servindo a tal fim os embargos de declaração.**

Ademais, expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, conforme decidiu o c. STJ. no julgamento dos Edcl no MS 21315-DF. S1. Rel. Min. Diva Malerbi. DJE 15/06/2016 sobre a aplicação do CPC/Art. 489, §1º, IV, bastando o enfrentamento dos argumentos que, em tese, poderiam infirmar a solução adotada, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 1.013, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

Ante os fundamentos aqui expostos, **não acolho os embargos de declaração ID eec79ee.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, no processo 0000596-03.2020.5.23.0071 ajuizado por **DIOGO NOVAES DE CAMPOS em face de SHIRO NISHIMURA decido CONHECER os Embargos de declaração Id eec79ee interpostos pela parte ré e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS**, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada, tudo nos termos da fundamentação supra, integrante deste, passando esta sentença a integrar a sentença ora embargada, sem importar efeitos modificativos do julgamento.

Intimo as partes, por seus procuradores.

Devolve-se o prazo recursal.

Após, **aguarde-se o trânsito em julgado.**

JACIARA/MT, 20 de julho de 2022.

PLINIO GEVEZIER PODOLAN

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PLINIO GEVEZIER PODOLAN - Juntado em: 20/07/2022 07:41:32 - f2509c0
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22071914462331500000029390495?instancia=1>
Número do processo: 0000596-03.2020.5.23.0071
Número do documento: 22071914462331500000029390495